PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0812549-93.2026.8.19.0001
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO: RODRIGO DE PAULA SEABRA
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 29ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 155, §1º, N/F DO ART. 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que relaxou a prisão preventiva do réu, com imposição de medida cautelar de comparecimento trimestral além de justificar suas atividades, comparecendo a todos os atos do processo, além de comunicar ao Juízo eventual mudança de endereço, advertindo-o, ainda, ausentar-se da Comarca sem prévia autorização judicial, sob pena de ter o benefício revogado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A insurgência consiste em saber se foi ultrapassado o prazo temporal do artigo 412 do Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva, diante da quantidade e natureza das drogas apreendidas, dos antecedentes dos acusados, e se as medidas cautelares diversas se mostram adequadas e suficientes no caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva reveste-se de caráter excepcional, exigindo a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum libertatis*.

DENISE VACCARI MACHADO PAES:15622 Assinado em 24/03/2026 16:47:20
Local: GAB. DES(A) DENISE VACCARI MACHADO PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

4. E, no caso, a decisão que relaxou a prisão preventiva estabelecendo medidas cautelares diversas está correta ao se considerar que o *Parquet* não logrou bom êxito em demonstrar que o recorrido pudesse criar obstáculo à instrução criminal, ou à aplicação da lei penal; o injusto imputado ao acusado – furto durante o repouso noturno na modalidade tentada – não tem por elementar a violência ou grave ameaça, não havendo, assim, necessidade social do restabelecimento da segregação de sua liberdade individual por 8 (oito) meses até que fosse realizada Audiência de Instrução e Julgamento. Registrando-se, ainda, que o recorrido está cumprindo as cautelares impostas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº **0812549-93.2026.8.19.0001,** em que são recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO** e recorrido **RODRIGO DE PAULA SEABRA,** **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO,** na forma do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** interpôs Recurso em Sentido Estrito requerendo a reforma da decisão proferida pelo Juízo de 1º Grau que relaxou a prisão preventiva, sustentando, em apertada síntese, que (id. 263096423):

...

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

O excesso de prazo, assim, pode ser verificado quando a atuação jurisdicional é morosa e implica em verdadeiro apenamento antecipado do réu por simplesmente não haver o desfecho definitivo da pretensão processual veiculada pelo Ministério Público, a trazer incerteza jurídica ao acusado.

No caso dos autos, não se pode falar em excesso de prazo por culpa do Poder Judiciário, já que a audiência designada para o dia 17/12/2025 somente foi suspensa por conta de um ato do Poder Executivo estadual o qual encerrou o expediente dos Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro antecipadamente, ademais, tendo havido o início do recesso forense poucos dias após.

Neste momento processual, portanto, o decurso do tempo não se qualifica como um fato jurídico processual extraordinário, restando obstado o relaxamento da prisão cautelar com fundamento no excesso de prazo.

Superada a alegação de excesso de prazo, a manutenção da prisão do réu permanece conveniente à instrução criminal e necessária à garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Consoante se extrai da FAC e do Relatório da Situação Processual Executória anexados no índex 215632026, o réu ostenta diversas condenações anteriores por delitos de natureza patrimonial, inclusive, tendo finalizado o cumprimento de medida de segurança poucos meses antes do cometimento do crime analisado nestes autos, de forma que apresenta clara habitualidade delitiva e evidente risco à segurança da coletividade.

Deste modo, não apenas está presente o *fummus comissi delicti* – diante da forte prova de autoria e materialidade colhida em sede policial – , mas também persiste o *periculum libertatis* a recomendar a manutenção da custódia provisória ante a possibilidade de reiteração delitiva.

...

Por fim, requer **a reforma da decisão vergastada, com a consequente restauração da prisão preventiva**.

A Defensoria Pública ofertou contrarrazões (id. 263096441), requerendo o desprovimento do recurso.

Em sede de juízo de retratação (id. 265082566), o Magistrado *a quo* manteve a decisão recorrida.

A Procuradoria de Justiça (item 000008), assim, manifestou-se: **1) o recorrido foi preso em flagrante no dia 06/08/2025, por tentar subtrair, para si ou para outrem, uma chave de carro e um telefone pertencentes à Lucas Cavalcante Braga; 2) Em 16/12/2025, o Juízo da 29ª Vara Criminal da Capital relaxou a prisão, redesignou a AIJ, que estava agendada para 17/12/2025, para 08/04/2026 e decretou as medidas cautelares previstas no artigo 319, I e IV, do CPP; 3) Cediço que o excesso de prazo não pode resultar de mera operação aritmética, devendo ser considerados a complexidade do processo, o retardamento injustificado, os atos procrastinatórios da defesa e o número de réus envolvidos; 4) o adiamento da audiência de instrução e julgamento, embora não possa ser atribuído ao Poder Judiciário, também não decorreu de qualquer medida defensiva. Trata-se de adiamento em consequência de ato do Poder Público, que jamais deve penalizar o recorrido; 5) embora o acusado ostente diversas anotações e condenações em sua FAC pela prática de crimes contra o patrimônio (doc. 263104506), no caso, a custódia preventiva se mostra desnecessária, na medida em que o crime perpetrado é de baixa gravidade e, principalmente, porque o recorrido vem cumprindo, regularmente, as medidas cautelares impostas no processo originário, consoante consulta ao sítio eletrônico do TJRJ, nesta data; 6) a substituição da cautelar prisional por medidas alternativas vem se mostrando suficiente para que o acusado responda a ação penal originária sem**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

notícia, até a presente data, da prática de nova infração penal e 7) pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O recurso será conhecido, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, e, desprovido.

Veja-se:

Compulsando os autos, verifica-se que o recorrido foi preso em flagrante, em 06/08/2025, pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, §1º, n/f do artigo 14, inciso II, todos do Código Penal (id. 263096429):

(...)

No dia 06 de agosto de 2025, por volta das 00h10min, durante o repouso noturno, na Rua Pacheco Leão, próximo ao edifício da emissora de televisão Rede Globo, bairro Jardim Botânico, nesta cidade, o **denunciado,** de forma livre e consciente, tentou subtrair, para si ou para outrem, 1 (uma) chave de carro e 1 (um) telefone pertencentes à vítima *Lucas Cavalcante Braga*.

Na ocasião, o **denunciado** embarcou no táxi do ofendido – no bairro de Bonsucesso – e solicitou uma corrida até o bairro do Jardim Botânico, sentando-se no banco do carona.

Ato contínuo, ao chegarem na Rua Pacheco Leão, o **denunciado** tentou subtrair a chave do carro e, logo depois, o celular da vítima, o qual estava afixado em um suporte no painel do veículo.

Todavia, o ofendido conseguiu segurar as mãos do denunciado e conduziu o veículo com velocidade reduzida em direção à Rua Jardim Botânico, oportunidade na qual acionou uma viatura da Polícia Militar que se encontrava em patrulhamento na região.

Registre-se que o ofendido e os policiais militares notaram que o **denunciado** aparentava estar sob efeito de material entorpecente.

Assim agindo, o **denunciado** está em incurso nas penas do **art. 155, §1º, n/f do art. 14, inciso II, todos do Código Penal.**

(...)

E, *in casu*, compulsando os autos e em consulta ao processo originário – nº 0919673-72.2025.8.19.0001 – através do *site* deste Tribunal de Justiça, verifica-se que a Magistrada a *quo*, ao relaxar a prisão preventiva do interessado, no dia 16 de dezembro p. passado, bem a fundamentou, destacando-se que (id. 263096427): "(...) Observa-se que a denúncia imputa ao réu a tentativa de furto de 1 (uma) chave de carro e 1 (um) telefone. Os fatos ocorreram em 06 de agosto de 2025, de modo que a redesignação do ato, às vésperas do recesso forense, por fato alheio a este juízo ou ao réu, evidencia que a manutenção da prisão cautelar é desproporcional. Assim, RELAXO A PRISÃO, por manifesto excesso de prazo, de **RODRIGO DE PAULA SEABRA** e DECRETO AS MEDIDAS CAUTELARES previstas no art. 319, I e IV, do Código de Processo Penal, para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

determinar que o denunciado compareça trimestralmente a este Juízo Criminal a fim de informar e justificar suas atividades, compareça a todos os atos do processo e comuniquem a este juízo sobre eventual mudança de endereço, devendo, ainda, ser advertido da proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização judicial, sob pena de ter o benefício revogado (...)

Analisando-a, *mister* tecer as seguintes considerações:

(1) **o acusado Rodrigo**, conforme se depreende da Folha de Antecedentes Criminais de id. 263104506, ostenta 8 condenações anteriores;

(2) **o injusto imputado ao recorrido** – furto praticado durante o reposto noturno na modalidade tentada – **não têm por elementar a violência ou grave ameaça**.

(3) Foi certificado que o recorrido comprovou endereço e está acolhido desde 28 de dezembro de 2025, poucos dias após sua soltura no dia 22 do mesmo mês (id. 253583594), onde permanece (id. 266440588):

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, compareceu em cartório o (a) réu (ré) RÉU: RODRIGO DE PAULA SEABRA, em virtude do Termo de Compromisso assumido, oportunidade na qual, intimei para audiência designada para o dia 08/04/2026 às 14:45.

ENDEREÇO: Rua Sampaio Correia, n 103A - Taquara - CEP: 22713-560 (Unidade de acolhimento adulto cacildis)

TELEFONE: (21) 99871-4426

E-MAIL:

obs: A declaração de acolhimento juntada consta um erro de digitação, pois o réu encontra-se acolhido na unidade desde o dia 28/12/2025.

(4) Em consulta ao *site* desta Corte de Justiça, verifica-se que o denunciado não mais voltou a praticar crimes após ter sido solto.

Neste sentido, confira-se precedente desta Colenda Câmara: EMENTA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DIREITO PENAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. TENTATIVA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. DECISÃO QUE CONCEDEU A LIBERDADE PROVISÓRIA CLAUSULADA AOS CUSTODIADOS. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. RESUMO DOS FATOS. 1. Insurgência recursal motivada pela concessão de liberdade provisória pelo Magistrado que presidiu a Audiência de Custódia com aplicação de medida alternativa do art. 319, I do CPP. QUESTÕES CONTROVERTIDAS. 2. Possibilidade de concessão de liberdade provisória aos recorridos reincidentes específicos. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Prisão cautelar que se afigura como medida excepcional, só podendo ser imposta ou mantida, se presentes qualquer dos requisitos insertos no artigo 312 do CPP. Providência extrema de privação do status libertatis. Exceção atrelada à regra da presunção constitucional de inocência. Gravidade abstrata do delito. 4. Recorridos reincidentes. Condição informativa da prisão preventiva pela prática, em tese, de crime de furto qualificado tentado. 5. Arbitramento de fiança pela Autoridade Policial em cinco salários-mínimos, valor inatingível para os recorridos (5 sal. min.). Circunstância que nos traz e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

ideia de dois pesos, duas medidas para o mesmo fato, destoando do preceito de paridade de tratamento traduzido no brocardo ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio, garantidor da segurança jurídica, coerência e isonomia, evitando-se disposições contraditórias em casos análogos. 6. Necessidade extrema da custódia prisional sem condenação não demonstrada no contexto fático-jurídico trazido à apreciação. Medidas alternativas impostas que se mostram mais adequadas ao caso. Escorreita a decisão questionada, afastando a possibilidade de sua reversão, nesta etapa e via processual. 7. Cabe ao Juiz da Audiência de Custódia, no caso em concreto, verificar se a segregação cautelar não é necessária e se outras medidas alternativas são suficientes à espécie, para preservar a ordem pública e a instrução criminal. 8. Hipótese que sugere observância e deferência às garantias fundamentais diante do cenário fático conjecturado, o que jamais confundir-se-á com a ideia de impunidade. 9. A decisão recorrida não se mostra teratológica. Apesar da alegada reincidência específica do recorrido, a concessão da liberdade provisória ao custodiado não se vincula, tão somente, nessa circunstância, como apta a vulnerar a ordem pública, interpretando o disposto no art. 310, §2º do CPP, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 10. Adequação e suficiência, ao caso em concreto, da medida cautelar diversa da prisão, aplicada na decisão recorrida, suficientemente motivada (arts. 282, I e II, c/c 319, I, do CPP). Teor decisório que atende o comando do art. 93, IX, da CF/1988. Decisão recorrida prestigiada. 11. Prequestionamento ministerial rebatido à mingua de ofensa e prejudicado em relação a Defesa dos recorridos. DISPOSITIVO. NEGADO PROVIMENTO ao recurso ministerial.(1003579-57.2025.8.19.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 05/03/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

Por tudo isso, conclui-se que não demonstrou o Ministério Público a real necessidade da prisão preventiva, e diante do caráter excepcional da medida requerida, devem ser observadas as peculiaridades do caso concreto, cabendo destacar que em razão das circunstâncias retro mencionadas, não se justificaria a manutenção do recorrido no cárcere por 8 meses aguardando a Audiência de Instrução e Julgamento.

Bom trazer à colação, manifestação da Douta Procuradora de Justiça (item 000008):

Cediço que o excesso de prazo não pode resultar de mera operação aritmética, devendo ser considerados a complexidade do processo, o retardamento injustificado, os atos procrastinatórios da defesa e o número de réus envolvidos.

No caso, o adiamento da audiência de instrução e julgamento, embora não possa ser atribuído ao Poder Judiciário, também não decorreu de qualquer medida defensiva. Trata-se de adiamento em consequência de ato do Poder Público, que jamais deve penalizar o recorrido.

Outrossim, embora o acusado ostente diversas anotações e condenações em sua FAC pela prática de crimes contra o patrimônio (doc. 263104506), no caso, a custódia preventiva se mostra desnecessária, na medida em que o crime perpetrado é de baixa gravidade e, principalmente, porque o recorrido vem cumprindo, regularmente, as medidas cautelares impostas no processo originário, consoante consulta ao sítio eletrônico do TJRJ, nesta data.

Nesse sentido, a substituição da cautelar prisional por medidas alternativas vem se mostrando suficiente para que o acusado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

responda a ação penal originária sem notícia, até a presente data, da prática de nova infração penal.

Conservada, portanto, a decisão recorrida que relaxou a custódia, estabelecendo medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, que poderá ser revista caso ocorra mudança fático-probatória, como dispõe o artigo 316 e Parágrafo Único do mesmo diploma legal[1].

DISPOSITIVO

VOTO NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA

[1] Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ